



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.907660/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.094 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. FORNECEDOR INAPTO.

É irregular o creditamento relativo a notas fiscais de empresa declarada inapta perante o CNPJ e cuja documentação fiscal tenha sido declarada inidônea por ato declaratório devidamente publicado no Diário Oficial de União.

AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. CREDITAMENTO VEDADO.

Não geram direito a crédito as aquisições de fornecedores optantes do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados ao débito confessado na DCOMP, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 144/145 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 98 a 100) apresentada em 03 de dezembro de 2009 contra despacho decisório de número 85020960, de 28 de outubro de 2009, cientificado em 06 de novembro de 2009, que não homologou em parte compensação com créditos de IPI do 1º trimestre de 2008, informada em declaração de compensação apresentada em 22 de outubro de 2008, e indeferiu o ressarcimento do valor excedente.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 91 a 97), foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 25.452,45

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 24.254,65

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13439.49551.221008.1.3.014051

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

42886.69385.250708.1.1.019183!

Segundo os demonstrativos de e-fls. 91 e 93 a 95, houve glosa de créditos decorrentes de aquisições de empresas com o CNPJ "inapto" ou "suspensão" e de empresas optantes pelo Simples.

Além disso, conforme demonstrativo de e-fl. 96, o débito de contribuição social foi compensado em atraso, implicando inclusão de multa de mora e juros de mora, aumentando o saldo da contribuição não compensada.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

As informações de que as empresas fornecedoras de mercadorias que geraram crédito fiscal de IPI se encontram em situação fiscal irregular não procedem.

As notas fiscais, anexadas à presente MANIFESTAÇÃO por cópias autenticadas não indicam qualquer irregularidade fiscal e não se referem operação de venda por empresas inscritas no Simples. Também consultando a situação fiscal dessas empresas no sítio da Receita Federal nada se constata das irregularidades apontadas no relatório que exclui o crédito proveniente da aquisição de mercadorias dessas empresas.

Aparentemente, houve um erro na classificação dessas operações que, de qualquer forma, são regulares e geram direito ao uso dos créditos de IPI provenientes da aquisição de mercadorias dessas empresas. A exclusão do crédito, tal como definido no respeitável despacho decisório é incorreta e deve-se para que se admita a totalidade do crédito utilizado pela MANIFESTANTE.

Ao final, requereu o seguinte:

Isto posto, pede a MANIFESTANTE seja dado provimento à manifestação de inconformidade para reformar a decisão do despacho decisório admitindo como legítima a apropriação dos créditos fiscais provenientes das aquisições de mercadorias de empresas em situação fiscal regular e cancelada a cobrança dos débitos e determinando o cancelamento da cobrança de tributos contida no despacho por terem sido devidamente quitados.

A Manifestante demonstrará o alegado pelas razões apresentadas assim como pelos os documentos que a ela se anexa.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 101/131.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 143/150):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO VENCIDO. INCLUSÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO. NÃO FORMAÇÃO E PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, operando-se, em relação a elas, a preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. FORNECEDOR INAPTO POR ADE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POSTERIORMENTE ÀS DATAS DAS OPERAÇÕES E DA TRANSMISSÃO DO PERDCOMP E DEPOIS REVOGADA.

É irregular o creditamento relativo a notas fiscais de empresa declarada inapta perante o CNPJ e cuja documentação fiscal tenha sido declarada inidônea por ato declaratório devidamente publicado no Diário Oficial de União.

Quanto aos efeitos da inaptidão, não produz efeitos retroativos a antecipação de tutela concedida posteriormente às operações e à data de transmissão da declaração de compensação, especialmente quando revogada posteriormente.

AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. CREDITAMENTO VEDADO.

Não geram direito a crédito as aquisições de fornecedores optantes do Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 26/06/2017 (vide fl. 154 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 26/07/2017, Recurso Voluntário (fls. 157/161).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade e acrescentou que não há nenhum documento ou demonstração da afirmação feita na decisão recorrida quanto às empresas fornecedoras terem sido optantes do Simples Nacional no período das aquisições impugnadas.

Alegou que houve um equívoco por parte da autoridade que elaborou o despacho decisório, documento este que não teria sido bem compreendido pela recorrente, mas que ficou esclarecido pela decisão recorrida. Tal equívoco residiria na cobrança de juros e multa sobre o valor compensado, pois a compensação teria sido feita dentro do prazo para pagamento dos débitos. Alegou que o débito de CSLL compensado não era relativo ao primeiro trimestre de 2008, mas ao terceiro trimestre, de modo que seu vencimento ocorreria em 31/10/2008 e o pagamento por compensação teria sido feito em 22/10/2008. Assim, estaria incorreto o acréscimo de multa e juros sobre o débito compensado.

Ao fim, pediu a reforma da decisão para que seja cancelada a cobrança de tributos contida no despacho decisório e reconhecida a quitação por meio da compensação.

Juntou documentos às fls. 162/186.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, além das alegações postas na manifestação de inconformidade, o contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário dois novos argumentos: (i) acrescentou que não haveria nos autos nenhum documento ou demonstração da afirmação feita

na decisão recorrida quanto às empresas fornecedoras terem sido optantes do Simples Nacional no período das aquisições impugnadas; (ii) alegou que houve um equívoco por parte da autoridade que elaborou o despacho decisório, que residiria na cobrança de juros e multa sobre o valor compensado, pois a compensação teria sido feita dentro do prazo para pagamento dos débitos (o débito de CSLL compensado não era relativo ao primeiro trimestre de 2008, mas ao terceiro trimestre, de modo que seu vencimento ocorreria em 31/10/2008 e o pagamento por compensação teria sido feito em 22/10/2008, apresentando-se, portanto, indevido o acréscimo de multa e juros sobre o débito compensado).

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte. De fato, da análise dos autos, é possível se constatar que, embora a decisão recorrida tenha se referido a extratos do sistema CNPJ, os referidos extratos não foram anexados ao processo. Acontece que, no meu entender, tal juntada não se fazia necessária no caso concreto aqui analisado, visto que o conteúdo de ditos extratos foi reproduzido no corpo da decisão recorrida. Ademais, não trouxe o contribuinte em seu recurso qualquer elemento apto a abalar minimamente a informação ali posta.

Sendo assim, tendo em vista que o ônus probatório nos casos de pedido de compensação é do contribuinte, não tendo este trazido aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que os fornecedores em questão não eram optantes do SIMPLES no período da emissão das correspondentes notas fiscais, há de ser mantida a glosa realizada, visto que esta informação, além de constar do despacho decisório, foi validada pela DRJ, conforme consulta a extrato do CNPJ reproduzido no corpo da decisão recorrida.

Quanto ao segundo fundamento, penso que assiste razão ao contribuinte em suas razões recursais. Da análise da DCOMP apresentada, denota-se que, de fato, houve um equívoco no que tange à competência relacionada ao débito exigido. Tal equívoco, contudo, ao contrário do que defende o recorrente, não se deu exclusivamente no despacho decisório proferido, tendo sido ocasionado, na verdade, por falha do próprio contribuinte quando do preenchimento da sua PER/DCOMP. O recorrente, embora tivesse indicado como data do vencimento do tributo o dia 31/10/2008, indicou como período de apuração o 1º trimestre de 2008. É o que se pode verificar na fl. 86 dos autos, cujo teor reproduzo a seguir:

Período de Apuração: 1º Trim. / 2008

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2008

Porém, considerando que o contribuinte apresentou informação contraditória entre si, entendo que é possível à unidade de origem reconhecer tal falha, procedendo de ofício à retificação do período de apuração em questão e, por consequência, excluindo a exigência dos acréscimos legais relacionados aos juros e multa de mora incidentes. Até porque, verifica-se que em outros campos da PER/DCOMP o contribuinte apresentou a informação correta. É o que se extrai do trecho a seguir, extraído da fl. 87 dos autos:

CNPJ do Débito: 08.262.762/0001-78

Grupo de Tributo: IRPJ

Código da Receita: 2089-01 IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido

Período de Apuração/Exercício/Ano -Calendário: 30 Trim. / 2008

Data de Vencimento: 31/10/2008

Número do Processo:

Principal 14.386,90

Multa 0,00

Juros 0,00

Total 14.386,90

Ressalto, outrossim, que, a orientação disposta acima no sentido de que a retificação supra referida seja apreciada de ofício pela unidade de origem decorre da impossibilidade de apreciação desta matéria nesta oportunidade. Isso porque, como é cediço, este Conselho Administrativo Fiscal possui competência para apreciar tal somente o crédito objeto do pedido de compensação apresentado, tanto que a Seção de julgamento competente para apreciar a matéria é a Seção relacionada ao crédito pleiteado (que no caso concreto aqui analisado é decorrente de ressarcimento de IPI, portanto, de competência desta 3ª Seção de Julgamento).

Sendo assim, a orientação acima serve tão somente como uma recomendação à unidade de origem, visto que tal matéria não pode ser conhecida e julgada por este Colegiado, em especial quando se observa que o débito discutido é oriundo de IRPJ/CSLL.

No mais, por entender que o Recurso Voluntário interposto não logrou afastar a conclusão posta na decisão recorrida, entendo que esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados ao débito confessado na DCOMP, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora